SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2178992 - RS (2024/0408453-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	A A
ADVOGADA	:	CAROLINA DOS SANTOS SILVA JEBAI - PR108477
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	A DOS S

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. ART. 33, § 2º, *B*, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas documentais e testemunhais constantes dos autos.

2. A modificação do entendimento demandaria a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A fixação do regime semiaberto para início do cumprimento de pena considerou, para além do *quantum* de pena, as condições pessoais do agravante, quais sejam, maus antecedentes e reincidência, em estrita observância ao art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal e à Súmula n. 269 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d5caa4e8-ae7e-4ffd-8341-800e42d0b3d1

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d5caa4e8-ae7e-4ffd-8341-800e42d0b3d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2178992 - RS (2024/0408453-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	A A
ADVOGADA	:	CAROLINA DOS SANTOS SILVA JEBAI - PR108477
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	A DOS S

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. ART. 33, § 2º, *B*, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas documentais e testemunhais constantes dos autos.
2. A modificação do entendimento demandaria a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. A fixação do regime semiaberto para início do cumprimento de pena considerou, para além do *quantum* de pena, as condições pessoais do agravante, quais sejam, maus antecedentes e reincidência, em estrita observância ao art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal e à Súmula n. 269 do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. A. contra a decisão que não conheceu do recurso especial, ante o óbice referido na Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente argumenta que pretende a revaloração dos elementos probatórios constantes do próprio acórdão recorrido, circunstância

Documento eletrônico VDA59408243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:28
Código de Controle do Documento: a7fb441c-a6f1-4da7-9926-038a10914d3d

que não atrairia a Súmula n. 7 do STJ. No mais, repisa matérias de mérito apresentadas no recurso especial.

Requer o provimento do recurso com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem,** medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas.

No caso dos autos, o agravante foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal, após a aprofundada análise dos fatos e provas constantes dos autos pelas instâncias ordinárias.

Quanto a autoria delitiva, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fl. 472):

> Em relação ao fato de Anderson ser o motorista do ônibus e Adauto ser o proprietário, entendo que restou devidamente comprovado.
> Como bem destacado na sentença "o próprio réu [A A] declarou que já havia pago R$ 5.000,00 como entrada pela aquisição do veículo e que falou a Ivanildo, o vendedor, '"o carro é meu, eu

Documento eletrônico VDA59408243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:28
Código de Controle do Documento: a7fb441c-a6f1-4da7-9926-038a10914d3d

> vou fazer o teste, se o carro tiver bom, eu termino de pagar o carro pra você, toma cinco mil de sinal, e eu vou ver o carro como é que tá'". O titular do veículo, Roque Torres dos Santos, afirmou que este foi registrado em seu nome por Ivanildo Guerra da Silva e revendido a [A A], e o corréu [A DOS S] informou que [A A] era o proprietário do ônibus e foi ele quem solicitou-lhe que conduzisse o veículo até Campo Mourão, sempre falando do veículo como sendo de [A A] e este o responsável pela viagem" (processo 5002931-10.2022.4.04.7003/PR, evento 90, SENT1).
> Quanto a Anderson, a versão de que "não era o motorista de fato, estando apenas realizando um socorro ao ônibus, após apresentar problemas e ter sido chamado" (processo 5002931-10.2022.4.04.7003/PR, evento 107, RAZAPELCRIM1), não é crível.
> Não faz sentido fazer com que uma pessoa se desloque de Foz do Iguaçu a Campo Mourão para resolver um problema no ônibus, sendo que certamente há bons mecânicos na cidade onde o veículo se encontrava.
> Ademais, as contradições entre as versões de Anderson e Adauto indicam que os fatos não se deram da forma que estes relatam, e demonstram uma tentativa dos acusados de se esquivar da responsabilidade pelo crime.
> Anderson mencionou que Adauto teria entrado em contato com seu patrão, e este teria intermediado o serviço, recebendo inclusive o pagamento. Adauto, por sua vez, não mencionou terceira pessoa, referindo que entrou em contato direto com Anderson (processo 5002931-10.2022.4.04.7003/PR, evento 79, TERMO_TRANSC_DEP2, processo 5002931-10.2022.4.04.7003/PR, evento 79, TERMO_TRANSC_DEP3).
> Além disso, os acusados afirmaram que já haviam trabalhado juntos em viagens para o transporte de mercadorias do Paraguai, e que Adauto, inclusive, possui uma empresa de turismo, exercendo esse tipo de atividade rotineiramente.
> Por fim, cabe salientar, como fez a sentença, que "ambos os réus admitiram ter conhecimento do conteúdo transportado no interior e bagageiro do ônibus" (processo 5002931-10.2022.4.04.7003/PR, evento 90, SENT1).
> Assim, evidente que os apelantes tinham conhecimento do conteúdo da carga que transportavam.
> O conluio entre os acusados decorre da contratação de Anderson, realizada por Adauto, para transportar as mercadorias irregularmente introduzidas no país, e está demonstrado pela prova produzida.

A aplicação da máxima *in dubio pro reo,* assim como sustenta a defesa, é decorrência lógica dos princípios da reserva legal e da presunção de não culpabilidade e, como tal, exige juízo de certeza para a prolação do juízo condenatório, de modo que eventual dúvida acerca da materialidade e autoria delitivas resolve-se a favor do acusado.

Contudo, referida máxima não se aplica ao caso dos autos.

Documento eletrônico VDA59408243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:28
Código de Controle do Documento: a7fb441c-a6f1-4da7-9926-038a10914d3d

Isso porque se verifica, da leitura do acórdão acima transcrito, que a autoria foi imputada ao agravante diante do conjunto probatório acostado ao processo criminal, a saber, provas testemunhais e documentais.

A pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

Nesse sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INSUFICÊNCIA DA PROVA DA AUTORIA DELITIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A pretensão absolutória, baseada em alegações de insuficiência da prova judicializada da autoria delitiva, implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.**
> [...]
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.467.045/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024, grifei.)

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. EXAME PERICIAL. REALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.** INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I - Não se há falar em nulidade, *in casu*, tendo em vista que, houve, sim, a realização de perícia, na qual se comprovou a materialidade e a autoria do delito em questão, sendo desnecessária, nos termos do que mencionado no decisum reprochado, a realização de nova e exclusiva perícia.
> **II - A análise da pretensão recursal no sentido de que se deve o recorrente ser absolvido, com base no princípio do *in dubio pro reo* (art. 386, inciso VII, do CPP) demandaria, como ressaltado no decisum objurgado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.**
> III - Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59408243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:28
Código de Controle do Documento: a7fb441c-a6f1-4da7-9926-038a10914d3d

> (AgRg no AREsp n. 1.121.442/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018, grifei.)
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. **AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO.* VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.** AGRAVO NÃO PROVIDO.
> **1. Para se alterar a conclusão a que chegou as instâncias ordinárias, no sentido de verificar se existem, no caso, elementos suficientes de autoria e de materialidade delitivas, ou se seria o caso de se aplicar o denominado princípio *in dubio pro reo*, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 486.792/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 22/9/2017, grifei.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.556.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; e AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.

Quanto à pretensão de alteração do regime inicial de cumprimento de pena, denota-se, no acórdão proferido pelo Tribunal de origem (fl. 483), que a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento de pena considerou, para além do *quantum* de pena, condições pessoais do agravante, quais sejam, maus antecedentes e reincidência, em estrita observância ao art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal e à Súmula n. 269 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DO CP. REGIME PRISIONAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Consoante a jurisprudência do STJ, restando bem fundamentada a fixação do regime inicial fechado, a imposição do regime mais gravoso não configura violação ao art. 33 do CP.
> 2. Rever tal entendimento é obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ.
> 3. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59408243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:28
Código de Controle do Documento: a7fb441c-a6f1-4da7-9926-038a10914d3d

(AgRg no REsp: 1.327.376/SP, relator Ministro Campos Marques – Desembargador convocado do TJPR, Quinta Turma, julgado em 25/6/2013, DJe de 1/7/2013.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:28
Código de Controle do Documento: a7fb441c-a6f1-4da7-9926-038a10914d3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.178.992 / RS

Número Registro: 2024/0408453-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0910500773652019 50029311020224047003 50029311920224047003 50189612820194047003
910500773652019

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A A
ADVOGADA	: CAROLINA DOS SANTOS SILVA JEBAI - PR108477
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: A DOS S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: A A
ADVOGADA	: CAROLINA DOS SANTOS SILVA JEBAI - PR108477
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: A DOS S

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:50
Código de Controle do Documento: decbc6e7-db33-407d-b9e6-aa75ead0346b

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:50
Código de Controle do Documento: decbc6e7-db33-407d-b9e6-aa75ead0346b